



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1728724 - DF (2018/0053004-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**  
**MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213**  
**ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324**  
**AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR. COBERTURA DO EVENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1728724 - DF (2018/0053004-5)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADOS** : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133  
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213  
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR. COBERTURA DO EVENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA INCAPACITANTE DURANTE A VIGÊNCIA CONTRATUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR. COBERTURA DO EVENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que (a) o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ, visto que há necessidade de exaustivo reexame da matéria fático-probatória para que seja analisada se suposta

incapacidade do agravado foi constatada durante a vigência do contrato de seguro;  
(b) deve ser aplicada a Súmula 83/STJ à espécie, não havendo se falar em dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com os julgados desta Corte.

Intimado, o agravado apresentou impugnação ao recurso.

É relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Em que pese as alegações da recorrente, as preliminares de não conhecimento do recurso especial foram afastadas, porquanto seu julgamento independe do reexame das provas e de cláusulas contratuais, já que as circunstâncias fáticas podem ser perfeitamente extraídas do próprio acórdão recorrido.

Ademais, restou consignado na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o segurado faz jus à cobertura securitária se a causa da aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência do contrato.

Sobre o tema, referiu-se os seguintes precedentes do STJ:

*CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Nos termos da Súm. 278/STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da*

*incapacidade laboral".*

*2. Na hipótese, o marco inicial da contagem deve ser a data da concessão da aposentadoria - 21 de nov./03 -, momento em que o acórdão entendeu ser o conhecimento inequívoco da incapacidade total e permanente do segurado. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súm. 229 do STJ).*

*4. Portanto, presente causa suspensiva da prescrição, não há falar em violação ao caput do art. 202 do CC no que tange à limitação da interrupção da prescrição por apenas uma vez.*

*5. No caso, colhe-se dos esclarecimentos prestados no inquérito policial que a seguradora acabou por inequivocamente reconhecer o direito do recorrido, apesar de entender que a responsabilidade pela indenização seria de sua precedente, justamente em razão da data da celebração da apólice, havendo, portanto, causa interruptiva da prescrição.*

*6. Apesar das diversas causas interruptivas previstas no art. 202 do Código Civil, tem-se conferido interpretação ampliativa com relação ao sobredito rol, notadamente quanto à interpelação extrajudicial como forma de interromper a prescrição.*

*7. Ademais, sobre outra ótica, a instauração de inquérito policial para apuração do crime de estelionato supostamente perpetrado acabaria por suspender a prescrição até a apuração do fato tido como delituoso.*

*8. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que a responsabilidade da seguradora deve ocorrer desde o acometimento da doença incapacitante, mesmo que a aposentadoria por invalidez tenha se dado após o término do prazo contratual.*

*9. Recursos especiais a que se nega provimento.*

*(REsp 1173403/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/12/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. INVALIDEZ OCORRIDA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO QUE VEIO A SER EXTINTO POSTERIORMENTE.*

*DIREITO DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.*

*RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.*

*SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, para efeito de cobertura, o que importa é que a doença incapacitante tenha ocorrido durante a vigência da apólice, sendo irrelevante que a comunicação à seguradora venha a acontecer após o término do prazo contratual.

2.- A revisão do julgado no que se refere ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez permanente por doença seria total ou parcial), demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 508.041/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO.

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 13). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

DOENÇA INCAPACITANTE. SURGIMENTO DA MOLÉSTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA APÓLICE.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.

1. A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal (CPC, art.

13).

2. No mérito, tem-se que o evento objeto da cobertura securitária é o acometimento de doença incapacitante, causadora de invalidez do segurado, e não a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Assim, a circunstância de ter havido o fim do prazo contratual do seguro antes da concessão da aposentadoria não possui a relevância que a seguradora pretende conferir. O que importa é que a doença incapacitante ocorreu durante a vigência do contrato, sendo irrelevante que a decretação da aposentadoria por invalidez tenha vindo já após o término do prazo contratual.

4. O surgimento da doença, que veio a resultar, inicialmente, no afastamento do autor, com recebimento de auxílio-doença, e, finalmente, na concessão da aposentadoria por invalidez, justamente por ser aquela moléstia incapacitante, é o marco inicial da obrigação de a seguradora indenizar, pois evidencia a ocorrência do evento-risco previsto no contrato de seguro.

5. Na espécie, fica, pois, caracterizada a obrigação da seguradora de indenizar.

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

*(REsp 293.431/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 27/03/2012)*

No presente caso, o acórdão recorrido afirmou que a doença incapacitante foi constatada ainda em 1996, durante a vigência do contrato de seguro e, por tal razão, foi dado apenas parcial provimento ao recurso para que os autos retornem à origem, para que o Tribunal analise as demais questões referentes ao pagamento, porquanto o provimento apenas afastou a negativa de cobertura em razão de a incapacidade ter ocorrido após o encerramento do contrato, já que a doença surgiu ainda durante a vigência.

As demais questões não foram analisadas e tampouco afastadas pela decisão agravada, e serão analisadas na origem.

Portanto, afasta-se o óbice das Súmulas 05 e 07/STJ e da Súmula 83/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.728.724 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0053004-5

Número de Origem:

00095672720168070001 95672720168070001 20160110373960

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020